

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS  
REFLEXOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS E  
EMPRESARIAIS**

**CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO**

**CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

E278

Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carlos Augusto Alcântara Machado, Clóvis Marinho de Barros Falcão, Cristhian Magnus De Marco– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-055-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**  
**EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS REFLEXOS NAS**  
**RELAÇÕES SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

---

## **Apresentação**

### APRESENTAÇÃO

É com grande alegria e satisfação, honrados mesmo, que apresentamos à comunidade acadêmica esta obra coletiva, composta por 26 (vinte e seis) artigos defendidos após prévia, rigorosa e disputada seleção no Grupo de Trabalho (GT) intitulado Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais durante o sempre esperado Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito). Já sua vigésima quarta edição, o prestigiado evento, que compõe o calendário jurídico nacional, foi constituído de 44 (quarenta e quatro) Grupos de Trabalho e desenvolveu-se entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, na Universidade Federal de Sergipe (UFS), em Aracaju (SE). Teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio. Consoante destacado no texto de apresentação do evento e veiculado na página web do CONPEDI, buscou-se com tal temática revelar a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito enfrentam nos dias atuais, considerando a complexidade do processo de globalização. Assim ocorreu, de fato.

Os artigos que compõem a presente coletânea possuem grande relevância, pois fruto do desenvolvimento da pesquisa do Direito no Brasil; demonstram rigor técnico, originalidade, além de relacionar os desafios constitucionais para o desenvolvimento da cidadania nas décadas iniciais do milênio.

Entre os temas tratados na obra ora apresentada, particularmente com foco no Direito Constitucional e no Direito Internacional, evidencia-se a preocupação dos autores com a dignidade humana nas relações de trabalho e com os direitos humanos fundamentais do trabalhador em especial. Não menos importantes foram os trabalhos que enfrentam os limites do capitalismo, a função social da empresa, a judicialização do direito à saúde, a eficácia dos serviços públicos, bem como os artigos que abordam a proteção jurídica da vida privada, o direito à informação, a mediação e o acesso à justiça.

A presente obra coletiva é de grande valor científico. Dela podem ser extraídas visões questionadoras do direito, suas problemáticas, sua importância para a concretização dos

direitos humanos fundamentais e, particularmente, seus reflexos nas relações sociais e empresariais. Ótima leitura a todos!

Aracaju, julho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado (UFS)

Professor Doutor Clóvis Falcão (UFS)

Professor Doutor Cristhian Magnus De Marco (UNOESC)

# A RELAÇÃO TENSIONAL ENTRE OS DIREITOS À INFORMAÇÃO E À HONRA THE TENSION RELATIONSHIP BETWEEN RIGHTS TO INFORMATION AND HONOR

Felipe Costa Camarão

## **Resumo**

O artigo tem como objetivo primordial estudar a relação tensional entre os direitos fundamentais à informação e à honra. Analisar-se-á o direito fundamental à informação com ênfase na informação jornalística, bem como o direito à honra, destacando-se a proteção normativa sobre os mesmos, mormente sob o aspecto legal-constitucional e jurisprudencial. Examinar-se-á a colisão, cada vez mais frequente, entre o direito à informação e o direito à honra, relevando-se a ótica doutrinária e o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Apontar-se-á os limites ao direito à informação quando há abusos e /ou ofensa à honra, sobrelevando os requisitos para o legítimo exercício de informar e ser informado.

**Palavras-chave:** Direito à informação. direito à honra. tensão. consequências jurídicas.

## **Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to study the tension relationship between the fundamental rights to information and honor. It will analyze the fundamental right to information - with an emphasis on journalistic information, as well as the right to honor, emphasizing protection rules on them, especially in the constitution and jurisprudence. It will examine the collision, increasingly frequent, between the right to information and right to honor, pointing to the optics of doctrine and the latest positioning of Superior Court of Justice on the subject. I will point the limits to the right to information when there is abuse and / or damage to his reputation, highlighting requirements for the legitimate exercise to inform and be informed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to information. right to honor. strain. legal consequences.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde que surgiu o debate ou o estudo mais aprofundado entre a colisão de direitos fundamentais, um dos “choques” mais comuns e recorrentes ocorre entre o direito à informação e o direito à honra.

Hodiernamente, o debate continua em voga e parece ganhar destaque nas discussões que se iniciam a respeito da necessidade ou não de autorização para a edição de biografias. De igual modo, a informação levada a efeito por intermédio da quase sagrada liberdade de imprensa é um dos mais espinhados temas, notadamente quando confrontada com os direitos individuais, em especial os denominados direitos da personalidade (honra, intimidade, vida privada, entre outros). O enfoque principal deste artigo será a informação jornalística quando em colisão com a honra das pessoas – alvos da referida informação.

Tanto a liberdade de imprensa/informação jornalística como o direito à honra são direitos fundamentais que encontram nascedouro e limites na própria Constituição Federal. Daí a necessidade de estudo sobre os limites do direito de informar, principalmente, diante da enorme relevância da questão nos conflitos que esses direitos geram, entre a ânsia informativa e os abusos cometidos, e os interesses individuais dos envolvidos, especialmente quando a honra é atingida.

A atualidade do tema em estudo pode ser comprovada diariamente: por todos os veículos de comunicação atualmente conhecidos temos acesso a ofensas à honra de pessoas (algumas pessoas desconhecidas e outras pessoas públicas, políticas “celebridades” etc.) - essas ofensas ou abusos no direito-dever de informar são, por vezes, percebidos pelo senso comum. Todavia, trataremos do tema de maneira científica.

Desse modo, ao passo em que temos a necessidade de sermos informados, estamos também diante do desafio de revelar os limites a esse direito. No presente artigo, por opção acadêmica, teremos a honra como parâmetro de limite ao direito à informação.

A relevância do assunto, por seu turno, além de estar tangenciar a atualidade, como acima delineado, está relacionada ao crescente número de ações judiciais envolvendo o choque entre os direitos já mencionados. Por opção metodológica, abordaremos o estudo sob o prisma constitucional, inobstante o enfoque nos mais recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem decidindo sobre a problemática com mais ênfase e por

mais vezes que o Supremo Tribunal Federal. De mais a mais, não é difícil de notar que os tribunais brasileiros, especialmente as instâncias inferiores, debruçam-se cada vez mais sobre processos envolvendo o exercício abusivo do direito de informar (e de ser informado).

Nessa senda, o presente artigo tem como objetivo primordial estudar a relação tensional entre os direitos fundamentais à informação e à honra. Analisaremos o direito fundamental à informação – com ênfase na informação jornalística –, bem como o direito à honra, destacando-se a proteção normativa sobre esses direitos, notadamente sob o aspecto legal-constitucional e jurisprudencial.

Examinaremos a cada vez mais frequente colisão entre o direito à informação e o direito à honra, com destaque à ótica doutrinária e aos mais recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Procuraremos, por fim, apontar os limites ao direito à informação quando há abusos e/ou ofensa à honra, sobrelevando os requisitos para o legítimo exercício de informar e ser informado.

## **2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À HONRA E À INFORMAÇÃO**

A proteção à honra já vem ocorrendo há algum tempo no plano internacional. Existem inúmeras declarações, pactos e convenções internacionais sobre os direitos humanos que protegem, autonomamente, esse direito. Como exemplo, podemos citar o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o qual estabelece que "*Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei*" – grifamos.

Ainda no plano internacional, o direito à honra encontra-se protegido, por exemplo, no artigo XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 17 do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, no artigo 11 da Convenção Americana de 1969 sobre os Direitos do Homem (Pacto de San Jose da Costa Rica) e no artigo 10 da Convenção Européia de 1950 sobre os Direitos do Homem.

No âmbito do ordenamento jurídico interno, o direito à honra é consagrado como um direito fundamental previsto no art.5º, inciso X da Constituição Federal/88<sup>1</sup>. A própria Constituição da República prevê o direito de indenização pelo dano moral e material decorrente da violação à honra das pessoas e, além disso, há proteção da honra na esfera cível, por meio de ações preventivas, que evitem o dano proveniente do seu desrespeito, assim como de medidas reparatórias ou indenizatórias, que podem ser utilizadas quando o dano já ocorreu<sup>2</sup>.

No campo do direito penal, cujo âmbito de incidência é independente da esfera cível, a proteção implica na prevenção e, caso ocorra a lesão da honra, na punição em face da tipificação dos crimes de calúnia (imputação falsa de delito), difamação (imputação de ato não - criminoso, mas imoral) e injúria (referência a uma pessoa através do uso de expressões que as desqualifiquem), praticados através da imprensa ou não<sup>3</sup>.

A expressão honra “*é proveniente do latim honor, indica a própria dignidade de uma pessoa, que vive com honestidade e probidade, pautando seu modo de vida nos ditames da moral, refletindo como honra objetiva ou honra subjetiva*”<sup>4</sup>.

De Cupis, em sua clássica obra, conceitua a honra como o valor moral íntimo do homem, a estima dos outros ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama. Define, pois, como, o sentimento ou consciência da própria dignidade pessoal<sup>5</sup>.

Pode-se afirmar, portanto, que a honra é composta através da dignidade pessoal, do sentimento e consciência de ser digno, somado à estima e à consideração moral dos outros, sendo que tanto a reputação quanto o decoro podem ser considerados elementos da honra<sup>6</sup>.

De outro modo, não se confunde fama e honra. Não há que se falar, pois, em honra numa concepção puramente objetiva ou subjetiva, interna ou externa. Ou a pessoa é ofendida

---

<sup>1</sup> Art.5º da Constituição Federal 1988, inciso X: “**são invioláveis** a intimidade, a vida privada, a **honra** e a imagem **das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**” – grifos nossos.

<sup>2</sup> CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. *A defesa da honra e o direito à informação*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002. p. 94.

<sup>3</sup> Idem, p. 94.

<sup>4</sup> TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais. *Revista Direitos emergentes na Sociedade global. V. 1, N 1, jan.jun/2012*. Santa Maria: REDESG, 2012. p. 83.

<sup>5</sup> DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da Personalidade*. Tradução de Adriano Vero Jardim e Antonio Miguel Cairo. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 112.

<sup>6</sup> TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito à integridade moral – alguns aspectos dos direitos de personalidade. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina v. 4, n. ½, marc.set. 2003*. p. 51.



em sua honra, isto é, sua reputação e respeito no meio em que vive, ou é ofendida em seus valores.

A honra tem um caráter negativo, o que a distingue da fama, que tem um caráter positivo. Em outras palavras, a honra não é a opinião sobre qualidades especiais que se acrescentam a pessoas, mas sobre as que se espera que não nos falem. Ela significa que não somos exceção, a passo em que a fama significa que o somos. A fama deve, primeiro, ser conquistada e justamente mediante a demonstração de qualidades que outras pessoas não possuem e que, por isso, nos distinguem. Quem não tem fama não a perdeu; antes, ainda não a conquistou. A honra, por sua vez, compreende-se por si mesma, e *“quem não tem nenhuma é porque certamente a perdeu por meio de ações”*<sup>7</sup>.

No que diz respeito à distinção entre honra e moral, cumpre registrar que a moral é gênero, onde honra, valor, nome, intimidade, privacidade etc. são espécies. Não havendo razão de unir honra e valor para depois analisá-la sob dois ou mais aspectos ou ramificações. Tal confusão se revela improdutiva, pois proporciona a utilização indevida dos termos e a banalização de expressões, princípios e valores, como a dignidade da pessoa humana<sup>8</sup>.

O direito à honra, por sua vez, é o direito fundamental à reputação, à honorabilidade, à boa fama, que redundando no respeito dos concidadãos, na consideração social, e tem por fim garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo em que é um direito fundamental, também é um direito de personalidade. Por esse motivo tem duplo caráter: além de ter a especial proteção constitucional com todas as consequências que esse fato implica, integra os direitos de personalidade, assim chamados porque essenciais à pessoa, inerentes a ela própria e extrapatrimoniais - quando se fala em direitos da personalidade, fala-se em direitos fundamentais privados, na medida em que se está diante de relações entre particulares, querendo-se defender ofensas praticadas por terceiros<sup>9</sup>.

No que se refere ao direito de informação, Moraes afirma que *“o direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-*

---

<sup>7</sup> SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de se fazer respeitar, ou, Tratado sobre a honra*. Tradução de Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2004. p.15.

<sup>8</sup> VOLANTE, Carlos Eduardo. Honra coletiva como direito fundamental. *Revista Acadêmica Direitos Fundamentais*. Ano 3. Nº 3. Osasco: FIEO, 2009. p. 77.

<sup>9</sup> Op. Cit., p. 94-95.

*filosófica*” e tem como finalidade precípua o “*fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos*”<sup>10</sup>.

A liberdade de informação e de expressão (direito de informar e de receber informação) assegura a qualquer pessoa seu direito de expressar livremente seus pensamentos e ideias e aí — acrescentaríamos — respeitando a honra das pessoas que são objeto da informação.

O direito à informação já há algum tempo tem como um dos seus vetores principais a atividade da imprensa. Com efeito, o exercício do direito de informar através da mídia (seja televisiva, radiofônica, por meio de jornais impressos ou através da internet) constitui-se atualmente como um dos direitos fundamentais mais importantes na nossa sociedade, assim como um dos pilares do estado democrático de direito. Não são poucos os exemplos de bons serviços prestados pela imprensa no seu múnus informativo no que diz respeito a vários desvios praticados por pessoas públicas, por exemplo.

De fato, a imprensa, por meio do livre exercício do direito de expressão e de informar, é um dos atores principais na consolidação de um estado democrático, na medida em que atua com zelo, cobrando a observância dos princípios constitucionais, divulgando informação verídica, correta e imparcial. De certo modo, pode a imprensa, também, fiscalizar a atuação dos setores públicos e denunciar irregularidades.

A divulgação de informações, desde que apoiada em um mínimo de provas, sobre manipulação de índices econômicos, o peculato, a malversação de fundos públicos, a mistura de interesses públicos e privados em face da troca de favores, o favorecimento de empresas privadas através da injeção de recursos públicos política, é imprescindível para a democracia. Ciente do que acontece, a sociedade passa a exigir a investigação e apuração dos fatos e cobrar a punição dos eventuais culpados, sem falar do poder de repensar seus candidatos para as próximas eleições.

Assim sendo, é correto afirmar que uma notícia verídica, correta e imparcial que, de certo modo atinja a honra de um homem público desagrade a este, mas interessa ao público, justamente pelo fato de ser administrador público. O limite, nestes casos, estaria estritamente em encontrar o que realmente seria objeto de informação, ou seja, se realmente esta é de interesse público e não apenas abusiva ou ofensiva.

---

<sup>10</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*, 5º ed. São Paulo, Atlas S.A, 2003. p. 162.

Nessa perspectiva, é correto afirmar que a liberdade de informação, que engloba não só os direitos individuais de informar e de se informar, mas, também, o direito social de ser informado, é um direito fundamental indispensável para o atendimento do direito à formação de uma opinião pública livre, que, em última análise, tem por objetivo assegurar o pluralismo político e social e, conseqüentemente, a democracia.

Destarte, o direito à informação, puro e simples, não pode gozar de proteção constitucional. A informação tutelada pela Constituição Federal é a informação verdadeira. Todos são prejudicados pelos abusos da mídia, não somente os ofendidos diretos – como, por exemplo, os investigados pela suposta prática de crime, que foram condenados antecipadamente, antes mesmo do processo –, mas também aqueles que receberam a informação, tendo sido esta inculcada de forma deturpada, acarretando inequívoca desinformação. Igualmente, resta evidenciado o caráter difuso da informação verdadeira, ou seja, pertence indistintamente a todos e como tal deve ser exigida. O direito à informação é, portanto, um verdadeiro e típico direito difuso<sup>11</sup>.

Jabur descreve, em poucas palavras, alguns problemas da atuação da imprensa na modernidade:

(.....) a obsessão pelo lucro, irrefreável em regimes capitalistas, compromete o dever da imprensa, influencia a ‘produção’ e insufla o emprego de insumos não muito ortodoxos. Os imperativos de venda ou de audiência impelem a imprensa à busca da superficialidade, da arrogância, de escândalos, de um autêntico sensacionalismo. Prestigia-se o entretenimento, sufoca-se a informação socialmente útil<sup>12</sup>.

Assim, a discussão entre a proteção da honra das pessoas e a liberdade plena de manifestação da informação, do pensamento e de crítica — o direito-dever de informar —, em

---

<sup>11</sup> SILVA, Ricardo Guilherme Silveira Corrêa. *A Tutela Inibitória na Construção e Desconstrução do Direito de Imagem de Pessoa Pública*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Paranaense, Umuarama. p. 67-71.

<sup>12</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada — Conflitos entre Direitos da Personalidade*, Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 368.

que o segundo não pode violar ou anular o primeiro (e vice-versa), demonstra um direito constitucional limitando o outro. O problema central é saber determinar o ponto onde opera essa limitação.

### **3. A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A INFORMAÇÃO X A HONRA.**

Não se pode juridicamente desprezar que em muitas ocasiões algumas matérias jornalísticas extrapolam o limite do exercício desse tão importante direito fundamental (o poder-dever da informação). São os casos em que a informação ultrapassa a figura pública do noticiado, ameaçando ou ofendo sua imagem, honra, intimidade ou vida privada. Deixa-se de se prestar uma importante informação para a sociedade e se passa a atingir outros direitos fundamentais também extremamente relevantes em uma sociedade democrática.

De fato, não podemos ser ingênuos a ponto de não enxergar que a sociedade contemporânea, embora tenha muitas conquistas com um “mundo mais globalizado” e com “informação em tempo real”, sofre com efeitos ou danos colaterais. Um desses danos mais nefastos tem sido a progressiva eliminação da *"divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana"*, de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os *"riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira"*<sup>13</sup>.

Assim, por exemplo, no caso de um jornalista que, por meio de programa de televisão, veicular críticas políticas contra um político, ocupante de cargo público, afirmando que este precisava ser investigado, pois apresentava sinais exteriores de riqueza o que indicava que estava se apropriando de recursos públicos, estar-se-ia diante de um conflito entre o direito à informação e o direito à honra, ambos constitucionalmente protegidos.

Esses direitos quando em colisão acabem se transformando em acirrados litígios judiciais e, como regra, a solução perpassa pela análise do caso concreto, ponderando-se os

---

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. pp. 111-113.

direitos colidentes e, em caso de eventual abuso, restará a retração ou retirada da informação abusiva, bem como pela responsabilização civil decorrente das lesões perpetradas por meio da imprensa.

A análise do Judiciário abrange, no caso em análise, a colisão de direitos fundamentais, quais sejam: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada)<sup>14</sup>.

Ferreira explica que por possuírem textura semântica aberta (tanto o direito à informação quanto o direito à honra), “*implicam difícil e complexa operação de densificação, necessária à resolução do problema jurídico do caso decidindo*”, já que, como acima destacado, esses direitos estão cristalizados no texto constitucional e em diplomas supranacionais enquanto direitos fundamentais, estruturados em formato de princípios, “*o que torna a tarefa de fundamentar decisões judiciais ainda mais árdua*”<sup>15</sup>.

Nessa senda, é pertinente registrar que toda interpretação jurídica deve ser realizada tendo em vista um caso concreto (ou fictício, quando se tratar de uma análise teórica). É que o processo de interpretação engloba o processo de aplicação concreta do direito interpretado. Tratando-se, pois, de um problema concreto de conflito entre bens jurídicos, a solução está na ponderação dos direitos para obter o bem jurídico preponderante.

Todas as normas devem ser interpretadas de tal maneira que se evitem contradições com outras normas constitucionais. Para impedir que tal ocorra, a hermenêutica jurídica se socorre de variados critérios, como o hierárquico, o da anterioridade e o da especialidade.

Tais critérios, no entanto, não são suficientes na resolução de conflitos existentes entre princípios constitucionais, visto tratar-se de normas de mesma hierarquia, todas possuindo o mesmo *status* de lei constitucional, bem como de mesma data inicial de vigência, pois todas estão dispostas, explícita ou implicitamente, no texto da Constituição desde o seu advento. No que tange ao critério da especialidade, a seu turno, ainda que se possa considerá-lo aplicável em certos casos às normas-regra da Constituição, como forma de assegurar o seu próprio

---

<sup>14</sup> É pertinente neste ponto ressaltar que alguns autores defendem que quando há abuso do direito de informar sequer estaríamos diante de uma colisão entre direitos fundamentais, posto que a informação abusiva seria um não direito. Neste sentido Cf. NICOLÓDI, Ana Marina. Conflitos entre direitos fundamentais – liberdade de imprensa *versus* direito à vida privada, direito à imagem e direito à honra. **In: Revista Direitos fundamentais & Democracia**. <http://revistaeletroniadfd.unibrasil.com.br>. Acessado em 21/11/2013.

<sup>15</sup> FERREIRA, Carlos Wagner Dias. A influência da opção metodológica nas decisões judiciais: estudo de casos envolvendo a liberdade de expressão e os direitos de personalidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 20. Vol. 80. jul.-set/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 89-90

caráter unitário, sua incidência será muito difícil como critério solucionador dos conflitos principiológicos, dado o seu caráter aberto, genérico e abstrato, incompatível com a idéia de especialização.

Enfim, observa-se que os critérios cronológico, de especialidade e hierárquico não são suficientes para a solução das tensões existentes entre as normas constitucionais, particularmente no exame do conflito principiológico entre direitos fundamentais. É necessário que se utilize um método mais dinâmico e flexível, que leve em consideração, como já dito, a estrutura diferenciada existente entre as regras e a dimensão de peso ou importância dos princípios, a fim de que se possa resolver as infinitas variáveis fáticas que estes conflitos podem ostentar<sup>16</sup>.

Doutrinariamente, sob o enfoque metodológico, em nosso entendimento, a melhor concepção de solução para esses casos é a concebida por Robert Alexy<sup>17</sup>, para que a colisão resolve-se através da ponderação, tomando-se o sentido e a hipótese de aplicabilidade do princípio – Lei da Colisão<sup>18</sup>.

Tal método pressupõe a atribuição do peso ou importância de cada princípio em conflito. Tal análise não pode ser feita abstratamente, pois são as especificidades do caso concreto que determinarão qual princípio terá uma maior dimensão de peso para a resolução daquele problema específico. Assim, a sobreposição de um princípio sobre outro na solução de um determinado conflito não anula o princípio preterido, que não perde a sua validade, pois em outra circunstância aquele que cedeu poderá agora prevalecer.

Somente diante de um caso concreto se poderá resolver o problema da aparente colisão de princípios ou direitos fundamentais, mediante uma ponderação (objetiva e subjetiva) de valores. Ao contrário do que ocorre com a antinomia de regras, não ocorre, *a priori*, critérios formais (meta - normas) nem forma preestabelecida para solução de problemas de conflitos. O intérprete, na análise do caso concreto, verificará, segundo critérios objetivos e subjetivos, qual o valor que o ordenamento, em seu conjunto, deseja preservar naquela dada situação.

---

<sup>16</sup> No mesmo sentido que defendemos Cf. FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Op. Cit. p. 90.

<sup>17</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2012. P. 93-99.

<sup>18</sup> Pertinente registrar que na esteira do pensamento de Alexy, não estamos defendendo que essa seja a forma de se alcançar uma solução correta. A teoria de Robert Alexy almeja alcançar a racionalidade argumentativa, sem compromisso com determinado resultado correto, mas, sim, em comprimir condições, critérios, métodos, regras ou procedimentos, sendo certo que ele personifica uma teoria de índole procedimental ou, em certa medida, metódica. No mesmo sentido Cf. FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Op. Cit. p. 94-95.

De outro modo, tem-se que nem mesmo o princípio que não prevaleceu em um determinado conflito perde sua total importância para aquele caso. O que ocorre é uma redução de sua dimensão de peso ou importância ante o de outro em razão do problema específico a ser solucionado. Desse modo, a colisão será solucionada escolhendo-se qual dos princípios, no caso concreto, sofrerá menos restrição do que o outro. Com efeito, no conflito entre princípios, deve-se buscar uma conciliação entre eles, uma aplicação de cada qual em extensões variadas, conforme a relevância de cada qual no caso concreto, sem que um dos princípios venha a ser excluído do ordenamento jurídico por irremediável contradição com o outro.

Como os direitos fundamentais manifestam-se através de normas jurídicas que possuem essencialmente as características de princípios, a regra acima descrita se aplica perfeitamente ao caso de colisão entre direitos fundamentais.

Podemos dizer que há choque ou colisão entre os direitos fundamentais quando o direito de um titular colide com outro direito, pertencente a um titular diferente. Em palavras distintas, há colisão entre direitos fundamentais quando a esfera de proteção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de interferir na esfera de outro direito ou de colidir com outra norma ou princípio constitucional de igual valor.

A forma de solucionar esta colisão parte do que se chama de “*princípio da relação de precedência condicionada*”. Nestes casos um princípio prefere outro. Esta precedência não é absoluta, uma vez que não será caso de sempre, em qualquer circunstância, acionar-se o mesmo princípio em detrimento do outro.

Quando dois princípios se aplicam sobre um mesmo objeto e colidem, um deles será afastado para a incidência de outro princípio se, e somente si, as condições apresentadas para tal forem tais que justifiquem juridicamente a aplicação deste princípio e não daquele.

É através da concretização dos direitos em colisão que se saberá em que momento um direito prevalece sobre outro, sem, contudo, que essa imposição se faça em termos de comprimir ao máximo, de forma desnecessária, o direito do titular diverso. Necessário, portanto, que a preferência de um direito a outro se dê na estreita medida da *justificação* e da *motivação* assente na ponderação dos direitos em conflito *no caso concreto*.

Utiliza-se para tanto o critério orientador da *proporcionalidade*, cuja exigência consiste em que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja necessário e adequado à salvaguarda de outros<sup>19</sup>.

A lei de colisão de Alexy reforça a ideia segundo a qual princípios são mandatos de otimização, e seus conflitos se resolvem por questão de precedência no caso concreto e não absoluta.

A técnica, portanto, é a de se buscar a harmonização ou conciliação entre proposições principiológicas que se mostrem possivelmente antagônicas dentro de um determinado caso concreto. Cabe ao intérprete, destarte, o papel de harmonização ou otimização das normas, buscando o alcance de um equilíbrio sem que jamais se negue por completo a eficácia de qualquer dos princípios objeto de ponderação.

Por ocasião do exercício abusivo ou deturpado do direito à informação, a lesão jurídica ao bem honra pode existir, sendo necessário, porém, averiguar se essa ação lesiva obedeceu ao compromisso do bem jurídico preponderante, no caso, o direito à informação, e se está, portanto, justificada, autorizada pelo direito.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tem assentado em sua jurisprudência que “*a atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito*”. Todavia, em todos os casos analisado por aquela Corte Superior também ficou consignado que “*o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana*”<sup>20</sup>.

Nesse contexto, o STJ também definiu que a liberdade de expressão, um dos corolários que protegem a atividade da imprensa, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, como que: “*(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a*

---

<sup>19</sup> NICOLODI, Ana Marina. Op. Cit.

<sup>20</sup> REsp 818764/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 250



*vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)”<sup>21</sup>.*

Essa constatação do Tribunal está relacionada ao fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que previu em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como mais que um direito fundamental, mas um verdadeiro fundamento da República, “*uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos*”<sup>22</sup>.

Sendo assim, o exposto freio constitucional à liberdade de informação, amparado na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, como regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana. Apesar disso, o próprio STJ também já alertou que o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto<sup>23</sup>.

Na visão do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil, em princípio, a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerando interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem<sup>24</sup>.

Enfatizou o Tribunal que a análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da

---

<sup>21</sup> REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013

<sup>22</sup> REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013

<sup>23</sup> REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013

<sup>24</sup> REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013

personalidade *depende do exame de cada caso concreto*, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático. Destarte, deve-se apreciar os excessos da linguagem com flexibilidade. A crítica política, de per si, é dura e agressiva.

Imagine-se o caso de um jornalista Z, que em seu programa de televisão, deu ampla divulgação a ação civil pública ajuizada pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa ajuizada contra o Município X, representado pelo Prefeito Municipal e contra uma empresa de publicidade Y, alegando não ter havido ampla publicidade e universalidade da concorrência pública, na modalidade licitação, que resultou na contratação da empresa Y para a prestação de serviços de propaganda oficial para o Município X, resultando na nulidade do referido processo de licitação, sendo que o jornalista Z, embora tenha cometido excessos verbais, ao dizer que o Prefeito praticou a suposta “fraude” para pagar dívidas de campanha, não utilizou expressões injuriantes. Entende-se que neste caso verifica-se, quanto à conduta do jornalista Z, a ocorrência da excludente da ilicitude prevista no art. 23, III, parte final, do Código Penal (exercício regular de um direito).

A divulgação de informações sobre manipulação de índices econômicos, o peculato, a malversação de fundos públicos, a mistura de interesses públicos e privados em face da troca de favores, o favorecimento de empresas privadas através da injeção de recursos públicos, é imprescindível para a Democracia, na medida em que, ciente do que acontece o público passa a exigir a investigação dos fatos e cobrar a punição dos eventuais culpados, sem falar do poder de repensar seus candidatos para as próximas eleições.

Ademais, no exercício da liberdade de imprensa (de expressão) é possível que se produzam excessos verbais os quais deveram ser tomados em consideração de acordo com o contexto e as circunstâncias. As expressões pronunciadas no calor de um debate público (especialmente político) podem ter objetivamente o caráter de injuriosas, não o serão a menos que se esgotem em si mesmas como meras desqualificações pessoais, pois resulta absurdo em nossa época exigir sempre uma moderação expressiva. Uma linguagem dura é própria de nossa sociedade irritada e não acarreta a depreciação própria do mero insulto<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> CORBATÓN, Francisco Gisolia. *Libertad de Expresión y Derecho a la Honra*. Santiago: Lexisnexus, 2004. p. 37

Cabe mais uma vez enfatizar, nesse contexto, que a análise depende do caso concreto, porquanto mesmo a informação que em princípio possa parecer meramente sensacionalista ou abusiva por ter uma justificativa. Todavia, toda justificante descansa em uma autorização legal e toda autorização exige que se cumpram certos requisitos. Portanto, o exercício do direito à informação para estar justificado precisa ser, antes de tudo legítimo, isto é, não abusivo.

Pelo exposto, com amparo nos estudos doutrinários expostos e nas mais recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, podemos afirmar que na colisão entre o direito a informação e o direito à honra os requisitos ou critérios de justificação, a serem analisados em cada caso concreto, são os seguintes:

a) **O interesse público da informação.** O direito à informação prevalece ou prepondera sobre o direito à honra, quando a informação versa sobre assuntos de interesse público, pois se apresenta esse interesse, vai atingir a vida política, social ou econômica dos cidadãos, não devendo ser omitida ainda que tenha repercussões negativas para a honra de alguém. O direito à informação sobre assuntos relativos à coisa pública, por exemplo, mostra-se imprescindível para o controle do poder público em um Estado Democrático de Direito.

b) **A condição de personalidade pública do sujeito da notícia.** A função pública expõe o seu detentor ao público. O sujeito da notícia, eventual ofendido, cuja personalidade é pública, não perde o direito à honra diante do direito à informação, porém não se encontra tão protegido quanto um particular;

c) **A verificação da veracidade da informação.** O direito à informação assegura a transmissão de informação sobre fatos e assuntos de interesse público depois de uma verificação ampla e exaustiva de sua veracidade. Assim, “*Não está protegida a divulgação de meras suposições, invenções, insinuações insidiosas ou notícias gratuitas ou infundadas, visto que tais informações irão deformar e não formar adequadamente a opinião pública*”<sup>26</sup>.

O que deve ser exigido dos meios de comunicação e seus interlocutores, para o exercício do direito à informação, é a verdade subjetiva e não a objetiva, ou seja, que se respeite o dever de verificação da verdade, de modo que antes de qualquer divulgação, entre em contato com as fontes dos fatos noticiáveis e verifique a seriedade ou idoneidade da notícia.

---

<sup>26</sup> Op. Cit. P. 113.

Assim, para que o direito fundamental à informação seja gozado e usufruído em sua plenitude, o mesmo necessita ser analisado sob o prisma do direito fundamental à informação verdadeira. É justamente este prisma que soluciona boa parte dos abusos da mídia<sup>27</sup>.

d) **A necessidade da informação.** O exercício do direito à informação com a lesão do direito à honra deve mostrar-se indispensável. Tal requisito é comum a todas as justificantes que se resolvem pelos bens colidentes (a legítima defesa, por exemplo, é uma defesa *necessária*).

e) **Inexistência de *animus injuriandi*.** A não existência de um direito constitucional ao insulto bem como a proteção Constitucional do direito à honra impede o uso de expressões ofensivas e desnecessárias contra qualquer pessoa. O direito à informação não tutela ou permite o uso, por aquele que vai divulgar um acontecimento, de expressões pejorativas, vexatórias que desqualifiquem o sujeito da notícia. Tais expressões demonstram o ânimo de injuriar daquele que comunica a ocorrência de um fato e autorizam sua punição, na medida em que a utilização de palavras dessa natureza não contribui em nada para a formação de uma opinião pública livre e responsável, sem falar que desrespeita por completo o direito à honra do ofendido. Por isso, o *animus injuriandi* e as expressões ofensivas devem servir de limites aos critérios de ponderação, quando da resolução de um caso concreto pelo Judiciário<sup>28</sup>.

Assim, percebe-se que o ordenamento jurídico nacional, assim como a jurisprudência da nossa mais alta Corte infraconstitucional, conferiu importância a essa espécie de direito da personalidade (a honra), especialmente quando confrontada com o também fundamental direito à informação.

---

<sup>27</sup> SILVA, Ricardo Guilherme Silveira Corrêa. *Op. Cit.* p. 67.

<sup>28</sup> Ressalte-se que a ação injuriosa ou caluniosa pode estar justificada do ponto de vista do art. 23, inciso III, parte final, do Código Penal, pelo exercício legítimo de um direito, se o direito à informação se enquadra dentro dos estritos limites que a legitimam.

A legislação penal pode autorizar a ação do agressor do direito à honra, eximindo-o de pena, porém não obriga o titular que tolere a agressão. Este tem ao seu alcance a possibilidade de obter uma indenização civil ou outros direitos possíveis.

Por outro lado, a tutela civil da honra, como anteriormente exposto, pode se dar independentemente da tutela penal (em que são caracterizadas como crimes contra a honra a calúnia, a injúria e a difamação). A lei penal comina sanção a quem violar a honra, sendo que a legislação civil prevê genericamente a possibilidade de sanção em caso dessa mesma violação. Na prática, também como já ressaltado, a reparação dos danos sofridos com a violação a honra é, na maioria das vezes, feita através de ação indenizatória, cujo determinado valor em espécie tenta compensar ou minimizar os efeitos da ofensa existente.

#### 4. CONCLUSÃO

Como visto, questão fundamental a ser discutida e amadurecida é a necessidade de os jornalistas (profissionais dos meios de comunicação de forma geral) refletirem até que ponto suas informações e opiniões afetam a honra das pessoas. Há que se estabelecer sempre salutareis limites constitucionais e legais do direito-dever de informar.

Com efeito, os meios de comunicação nem sempre conseguem visualizar a real repercussão que a notícia poderá causar na honra da pessoa que é objeto da notícia, e mesmo quando notória a lesão, dispõem-se, por vezes, a correr qualquer risco para autopromoção financeira, até porque eventual condenação à reparação de dano, na maior parte das vezes, representará prejuízo menor do que o lucro decorrente da publicação.

O direito à informação, embora expressamente previsto na Constituição Federal, não pode ser veiculado de forma irresponsável e descompromissado com a ética e a verdade. A liberdade de expressão e informação, mesmo elevada ao patamar de direito constitucional fundamental e mesmo sendo a livre imprensa um dos pilares da democracia, não pode deixar de ser autêntica, verdadeira e completa.

Diante, pois, de tudo que foi exposto pudemos chegar às seguintes conclusões.

O direito à informação é um direito fundamental que encontra amparo, entre outros, no direito fundamental à liberdade de expressão. Tal direito constitui também um dever e um dos seus principais vetores é o papel exercido pela imprensa. Assim, o direito-dever de informar exercitado diariamente pela imprensa possui relevante papel e é hodiernamente um dos pilares do estado democrático de direito.

A honra pode ser descrita como o sentimento de dignidade própria que leva o indivíduo a procurar, objetivamente, merecer e manter a consideração geral da sociedade. O direito à honra é um dos corolários dos direitos da personalidade e, tal qual o direito à informação, tem alicerce constitucional, como um dos direitos fundamentais previstos no catálogo da nossa Constituição.

Esses direitos (informação e honra) cada vez mais entram em choque, ocasião em que ocorre uma verdadeira colisão de direitos fundamentais. Como regra, essa colisão acontece em virtude do exercício abusivo do direito de informar, principalmente em matérias jornalísticas.

A liberdade de imprensa não se encontra prevista no ordenamento jurídico de forma ilimitada e absoluta, à semelhança do que ocorre com todos os outros direitos fundamentais, haja vista que nenhum direito é absoluto. O seu exercício está sujeito a restrições, nos termos constitucionalmente previstos, em função da necessidade de coexistir e se harmonizar com outros direitos fundamentais.

Quando ocorre a colisão entre esses direitos fundamentais, deve-se utilizar do critério ou técnica da ponderação para solucionar o caso concreto – a solução depende de cada caso, de acordo com cada circunstância específica.

O efeito democrático da atuação da imprensa implica não apenas que as notícias sejam relatadas com rigor e objetividade, mas, sobretudo, que a informação constitua interesse público, em função do conteúdo da notícia ou da condição pública da pessoa a que se reporta, neste caso, denotando a redução da esfera de proteção da sua vida privada, e seja difundida de forma adequada, moderada e sem oportunismo.

Esses elementos, imprescindíveis para o reconhecimento da licitude da atividade informativa da imprensa, refletem o exercício regular do seu direito de informar e sugerem sua prevalência numa situação concreta de ponderação entre os referidos direitos fundamentais, em respeito ao pluralismo político e ideológico, elementos inseparáveis da democracia contemporânea.

Finalmente, como forma de objetivar o regular exercício do direito-dever de informar por parte da imprensa, amparado na doutrina e jurisprudência estudada, podemos dizer que para que não haja restrição da informação pelo núcleo protetivo e inviolável da honra, é preciso que haja interesse público da informação, que exista a condição de personalidade pública do sujeito da notícia, que a informação seja verdadeira e necessária, bem como que não exista *animus injuriandi* por parte do veiculador da informação.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. *A defesa da honra e o direito à informação*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.

CORBATÓN, Francisco Gisolíá. *Libertad de Expresión y Derecho a la Honra*. Santiago: Lexisnexus, 2004.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da Personalidade*. Tradução de Adriano Vero Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. A influência da opção metodológica nas decisões judiciais: estudo de casos envolvendo a liberdade de expressão e os direitos de personalidade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 20. Vol. 80. jul.-set/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada — Conflitos entre Direitos da Personalidade*, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*, 5º ed. São Paulo, Atlas S.A, 2003.

NICOLODI, Ana Marina. Conflitos entre direitos fundamentais – liberdade de imprensa *versus* direito à vida privada, direito à imagem e direito à honra. *Revista Direitos fundamentais & Democracia*. <http://revistaeletroniadfd.unibrasil.com.br>. Acessado em 21/11/2013.

SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de se fazer respeitar, ou, Tratado sobre a honra*. Tradução de Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SILVA, Ricardo Guilherme Silveira Corrêa. *A Tutela Inibitória na Construção e Desconstrução do Direito de Imagem de Pessoa Pública*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Paranaense, Umuarama.

TARIFA, Rita de Cássia Resquetti. Direito à integridade moral – alguns aspectos dos direitos de personalidade. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina* v. 4, n. ½, marc.set. 2003.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais. *Revista Direitos emergentes na Sociedade global*. V. 1, N 1, jan.jun/2012. Santa Maria: REDESG, 2012.

VOLANTE, Carlos Eduardo. Honra coletiva como direito fundamental. *Revista Acadêmica Direitos Fundamentais*. Ano 3. nº 3. Osasco: FIEO, 2009.